



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0001017/2021  
Fls: 35

Processo:	0300001017/21
Data:	08/03/2021
Folhas:	
Rubrica:	

“DEMANDA EXTERNA NÃO REQUISITÓRIA”  
RECORRENTE: LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de solicitação de emissão de guia de pagamento de IPTU 2021 com desconto de 8,5%, previsto na legislação municipal unicamente para a hipótese de pagamento em cota única, efetuado até o dia 08 de janeiro.

Encaminhados os autos ao COACO (folha 25) para manifestação acerca da pretensão do requerente quanto à emissão de guia com desconto, foi o parecer no sentido contrário, tendo em vista o exaurimento do prazo legal para pagamento com desconto do tributo.

A DEPAT, por sua vez, entendeu por bem remeter o presente à COTRI, a fim de que se posicionasse a respeito.

O solicitante fez diversas considerações acerca de seu estado de saúde e limitações financeiras, de modo a sustentar o pleito apresentado (folha 18).

Alegou não ter procedido ao pagamento do tributo na data devida em função de não ter ocorrido a mencionada alteração de titularidade, que teria sido solicitada em 2018 (PA nº 30/1834/2018). A alteração não teria sido efetuada, segundo informou, pelo fato de a escritura do imóvel estar ilegível.

O questionamento do contribuinte foi recebido como IMPUGNAÇÃO ao lançamento do IPTU relativo ao exercício 2021 (folhas 27 a 28). Opinou no sentido da denegação do pedido do contribuinte, face ao que dispõe o art. 21, parágrafo único do CTM:

*Art. 21. O pagamento total do Imposto devido em cada Exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.*

*Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do Imposto devido em todo o Exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.*

O desconto requerido pelo contribuinte foi estatuído, por seu turno, na Resolução SMF nº 50/2020:

*Art. 4º O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará as guias destinadas ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0001017/2021  
Fls: 36

<b>Processo:</b>	<b>0300001017/21</b>
<b>Data:</b>	08/03/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

*I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2021, descontando-se 8,5% do valor referente ao IPTU;*

*II - Pagamento do montante total dividido em onze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.*

Assim, não tendo o contribuinte efetuado o pagamento em 08/01/2021, como determinado na legislação, não faria jus ao benefício, em atenção ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

Complementou o parecer informando que o pagamento do IPTU em cota única não estaria condicionado à atualização da titularidade do imóvel.

Por fim, aduziu que as alegações concernentes às condições de saúde do contribuinte não seriam pertinentes na análise, tendo em vista a vedação contida no art. 108, § 2º do CTN, quanto à dispensa de tributo por critérios de equidade.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 12/02/2021, tendo assinado declaração (folha 29), a qual informava o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário.

Em 19/02 o contribuinte protocolou (folha 31) pedido com o mesmo objeto (emissão de guia para pagamento do IPTU 2021 com desconto de 8,5%) e reafirmando as alegações contidas na “exposição de motivos” (folha 18).

Inicialmente, cabe discutir a natureza da demanda apresentada pelo contribuinte. A alteração de titularidade do imóvel, já efetuada, conforme informação (folha 26) e a emissão de guia para pagamento do tributo com desconto.

A impugnação inaugura o litígio administrativo, visando a discutir o lançamento efetuado. Assim, o que busca o contribuinte, ao impugnar o lançamento, é anulá-lo ou, ao menos, modificá-lo.

É o que se depreende da leitura do PAT (Lei nº 3.368/2018):

*Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b>	<b>0300001017/21</b>
<b>Data:</b>	08/03/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

No caso sob análise, o contribuinte pretende, unicamente, pagar o tributo, ainda que com desconto, hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN). Não questiona qualquer aspecto ou elemento do lançamento tributário, não havendo, portanto, litígio a ser solucionado. Desta maneira, entendemos inexistir impugnação ou recurso; trata-se de mera solicitação do contribuinte acerca da modalidade de pagamento.

Prova disso são as afirmações do próprio contribuinte no sentido de que *“solicitou a transferência de titularidade do imóvel para o seu nome e no dia 15/01/21 a funcionária Carla me informou que a transferência não havia sido realizada pois a escritura estava ilegível. Levei o protocolo da escritura correta e vocês receberam. Foi detectado o erro e ela reportou ao superior na prefeitura e me trouxe a folha com os dados cadastrais em meu nome”*.

Assim, no momento da apresentação da primeira solicitação (folha 18), refeita em 24 daquele mês por estar ilegível, a questão da titularidade do imóvel já havia sido sanada. Por isso, ainda que se entendesse que parte do questionamento do contribuinte recairia sobre a questão da titularidade do imóvel (e da correta identificação do sujeito passivo, um dos elementos do lançamento), tal argumento não merecia prosperar.

O entendimento acima é reforçado pelo teor do “recurso voluntário” apresentado (folha 31), no qual o contribuinte mais uma vez reafirma que a alteração já fora efetuada e afirma: *“Eu quero pagar o IPTU, no entanto, não acho correto ter que pagar uma tributação que não está no meu nome...”*

Logo, consideramos que o presente PA sequer deveria ter sido encaminhado às instâncias julgadoras, cabendo a análise e resposta ao questionamento do contribuinte ao órgão lançador do tributo.

Superada a questão da natureza da demanda, somos de opinião de que não há previsão legal para a requisição apresentada. A legislação é clara ao condicionar a concessão do desconto de 8,5% ao pagamento antecipado do tributo.

Niterói, 08 de março de 2021.

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	00010/2021	<b>Tipo do documento:</b>	COMUNICADO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2021 13:45:29		
<b>Código de Autenticação:</b>	23DF879EE27D9414-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Documento assinado em 08/03/2021 13:45:29 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	01375/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PRESIDENTE CONHECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2021 19:37:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	EFD977862196F584-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Presidente para conhecer da manifestação da Representação Fazendária.

Em, 09/03/2021

Documento assinado em 09/03/2021 19:37:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00051/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2021 15:48:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	E1257E28BF178B82-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 11/03/2021 15:48:37 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Processo nº 030/001017/2021

Recorrente: Leomir de Oliveira Fontes

Recurso voluntário à decisão que julgou improcedente a solicitação do desconto do IPTU cujo pagamento em cota única não foi efetuado até 8/01/2021

IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito. Recurso conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso voluntário contra decisão do Coordenador de Tributação que julgou improcedente a solicitação feita pelo recorrente em 18 de janeiro de 2021 de uma guia, em que constasse explicitamente o seu nome, para pagamento em cota única do IPTU referente a 2021 com desconto de 8,5%.

Em regra, as guias de pagamento que vêm com o carnê do IPTU não apresentam o nome do contribuinte do imposto, já que não são notificações de lançamento do imposto, sendo apenas um instrumento para viabilizar o pagamento dos valores devidos. Porém, tendo em vista que a data de vencimento da cota única do IPTU em 2021 foi 8 de janeiro e a solicitação foi feita dez dias depois, ainda que fosse emitida especialmente uma guia com o nome do requerente, o raciocínio do Coordenador de Tributação foi o de que tal guia não poderia vir com o desconto de 8,5%, cuja razão de ser é estimular o pagamento do imposto de uma só vez e logo no início do ano.

A autoridade julgadora de primeira instância recebeu a referida solicitação de nova guia contendo o nome do recorrente e o desconto como impugnação parcial de lançamento do IPTU anual, sendo que o objeto da lide seriam exatamente esses 8,5% do valor do imposto que perfazem o desconto autorizado pelo parágrafo único do art. 21 da Lei nº 2.597/2008 e instituído pelo inciso I do art. 4º da Resolução SMF nº 50/2020 para os contribuintes do IPTU que pagassem integralmente o valor do imposto lançado em cota única até 08/01/2021.

O recorrente, insatisfeito com a decisão do Coordenador de Tributação, recorreu a este conselho. O ilustre representante da Fazenda, em seu parecer, considerou que a essência deste processo não é a de uma impugnação de lançamento e de que este tipo de expediente sequer deveria ter sido encaminhado para os órgãos julgadores, cabendo apenas a resposta de indeferimento do pedido. Por fim, o representante da Fazenda concordou com o fundamento da primeira instância no sentido de que não há previsão na legislação para se conceder o desconto em situações de pagamento do imposto após o prazo do vencimento da cota única estipulado pela legislação.

A minha opinião é de que, se a solicitação tivesse sido feita durante o prazo definido na legislação para pagamento do IPTU em cota única, o Coordenador de Tributação não deveria ter recebido o pedido do recorrente como impugnação e sim como uma consulta interna da Diretora de Administração Tributária – DEPAT, esta sim autoridade competente para decidir sobre o assunto por tratar-se, como disse o representante da Fazenda, apenas de uma solicitação quanto à forma de pagamento. Entretanto, tendo em vista que a solicitação foi feita depois da data limite para o pagamento com o desconto, penso que o Coordenador de Tributação agiu corretamente, já que a solicitação passou a incluir também a discussão do direito de o recorrente pagar o IPTU com desconto após a data do vencimento da cota única.

Considero que o direito ao desconto no IPTU pelo pagamento em cota única é uma faculdade do contribuinte. E, como toda faculdade, se extingue dentro do período previsto na legislação para o seu exercício. Após este período, não há de se falar mais em direito ao desconto pois o contribuinte não optou pelo pagamento com o desconto no momento em que teve a opção de fazê-lo. Após esse período, essa opção simplesmente não existe mais; portanto não há possibilidade de se atender à solicitação do recorrente.

Desse modo, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e não lhe dar provimento.

Em 14 de abril de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Relator

**Nº do documento:** 00066/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 21/04/2021 18:53:44  
**Código de Autenticação:** AFD88C510B7FDA55-2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/001.017/2021**

**DATA: - 14/04/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.239º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 14/04/2021**

**PRESIDENTE:- FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02,03,04,05,06,07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( X )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Carlos Mauro Naylor**

FCCN, em 14 de abril de 2021

Documento assinado em 27/04/2021 11:19:29 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00067/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDAO 2.736/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/04/2021 19:20:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	01C0F73EA4D59163-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 1.239 SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 14/04/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**PROCESSO 030/001.017/2021**

**RECORRENTE: - LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO 2.736/2021:** - " IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito. Recurso conhecido e não provido."

FCCN em 14 de abril de 2021

Documento assinado em 27/04/2021 11:19:30 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

PROCNIT

Processo: 030/0001017/2021

Fls: 46

<b>Nº do documento:</b>	00068/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/04/2021 19:53:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	DE37C9001671553C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDFA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/001.017/2021 "LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Senhora Secretária,**

Por unanimidade de votos concludiu-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 14 de abril de 2021

Documento assinado em 27/04/2021 11:19:30 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Abandonado	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Falçado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Em andamento
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES

ENDEREÇO: RUA CINCO DE JUNHO – Nº 245/301

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ICARAÍ CEP: CEP: 24.220.110

DATA: 07/05/2021

PROC: 030/001017/2021

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que seu Recurso Voluntário, foi JULGADO IMPROCEDENTE.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA  
228625

<b>Nº do documento:</b>	02839/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CARTA ANEXADA		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2021 17:34:58		
<b>Código de Autenticação:</b>	2887AD4817E15615-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CARTA ANEXADA E ENCAMINHADA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 07/05/2021

Documento assinado em 07/05/2021 17:34:58 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	00106/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 02838/2021 - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2021 17:35:29		
<b>Código de Autenticação:</b>	0C1FEFE7F76149DD-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 02838/2021  
Motivo: DESPACHO DUPLO

<b>Nº do documento:</b>	00107/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00038/2021 - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2021 18:28:03		
<b>Código de Autenticação:</b>	2F942D8660CDE1ED-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00038/2021  
Motivo: erro material: colocação do despacho incorreto

<b>Nº do documento:</b>	00039/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2736/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2021 18:30:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	7BD1150B6932DCB0-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 2.736/2021: "IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito. Recurso conhecido e não provido".**

FCCN em 14 de abril de 2021

Documento assinado em 07/05/2021 18:34:23 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 21/08/21  
em 23/08/21  
ASSIL MKHSF

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/002282/2021- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11177 à empresa EXITO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.391.095/0001-05 e inscrição de nº 301.275-8, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018."

030/003768/2020- "A Coordenação de ISS e Taxas torna público o Auto de Infração nº Nº 04900058650000100034381202140 e seu termo de ciência e lançamento à empresa NET MAR REPAROS NAVAIS LTDA, CNPJ nº 02.763.791/0001-37 e inscrição de nº 100.546-6. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/008786/2020 - GLAUCIA DAS GRAÇAS SANTOS- "Acórdão nº: 2.735/2021: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

030/001017/2021 - LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES- "Acórdão nº: 2.736/2021: IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito. Recurso conhecido e não provido."

030/003680/2021 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DINIZ- "Acórdão nº: 2.739/2021: Revisão de lançamento do ITBI. Laudo comparativo de dados de mercado. O método comparativo deve levar em consideração os valores atribuídos ao imóvel do mesmo condomínio onde se situa o imóvel objeto da impugnação. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/003450/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- Acórdão nº: 2.740/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Serviços de administração de fundos e

cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Jurisprudência do STJ - Multa punitiva - Redução de 100% para 75% - Lei municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN - Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003464/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.741/2021: -ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Serviços de administração de fundos e cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003472/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.742/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão da DES-IF subfaturada - Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) - Decadência parcial não configurada - Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN - Aplicação do art. 173, I, CTN - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Subfaturamento de documentos fiscais - Serviços de administração de fundos e cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Jurisprudência do STJ - Recurso de ofício conhecido."

030/018141/2017 - MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de apoio marítimo - Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo - Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ - Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 - Alegada atividade de afretamento de navio - Impossibilidade - Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação - Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 - Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço - Resolução - ANTAQ nº 2.884/13 - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 - LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021: IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação proposta após o pagamento do crédito tributário - Ausência de litígio tributário - Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN - Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/028852/2016 - 030/005445/2017 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.760/2021 - 2.763/2021: - Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da lei complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/027461/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.761/2021: - Multas. Aplicação por descumprimento das obrigações acessórias. Art. 121 do CTM. O referido diploma legal não prevê absorção de uma infração pela outra em caso de aplicação pela não emissão de documentos fiscais e a não existência de talonários de papel. Recurso voluntário que se nega provimento."

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

<b>Nº do documento:</b>	00188/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO FCCN		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2021 14:15:12		
<b>Código de Autenticação:</b>	39D3D66FEB85B38B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao FCCN,

O processo foi publicado no dia 21/08/2021.

ASSIL em, 24/08/2021.

Documento assinado em 24/08/2021 14:15:12 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210